COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.837, DE 2010 (MENSAGEM № 159/2010)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre o exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático e Consular, assinado em Bruxelas, em 4 de outubro de 2009.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e

de Defesa Nacional

Relatora: Deputada Sandra Rosado

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com o propósito de aprovar o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre o exercício de atividade remunerada por parte de dependentes do pessoal Diplomático e Consular, assinado em Bruxelas, em 4 de outubro de 2009.

Em sua justificativa ao Presidente da República, o Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, afirma:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático e Consular, assinado em Bruxelas, em 4 de

outubro de 2009, pelo Ministro de Assuntos Estrangeiros da Bélgica, Yves Leterme, e por mim.

- 2. O presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de quarenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.
- 3. Com efeito, proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país torna-se prática generalizada na vida internacional.
- 4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

A mensagem que encaminhou o Acordo ao Congresso Nacional foi aprovada na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, resultando na formalização do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Compete-nos, de acordo com o despacho de tramitação, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, bem como do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sob a perspectiva do campo de atuação desta Comissão, não encontramos restrições à livre tramitação da matéria. A constitucionalidade da proposição se encontra confirmada pelo disposto no inciso I do art. 21 que estabelece a competência, deferida à União, para a manutenção de "relações com Estados estrangeiros".

3

Ademais, é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver "sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional", nos termos do inciso I do art. 49.

Ainda devemos mencionar que também foi observado o inciso VIII do art. 84 que trata da competência do Presidente da República para "celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional."

No âmbito da juridicidade, de igual sorte, a proposição não atenta contra os princípios que informam o ordenamento jurídico nacional, especificamente no que diz respeito à matéria de ordem tributária, processual, criminal e trabalhista.

O mérito da proposição se encontra jungido ao aspecto jurídico antes analisado. Não temos restrições sobre a oportunidade e conveniência da proposição.

A proposição, portanto, se coaduna e observa o art. 4º da nossa Constituição que trata dos princípios a serem observados pelo Brasil em suas relações internacionais.

Nada a opor à técnica legislativa empregada.

Isso posto, nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.837, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada SANDRA ROSADO Relatora